



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2010508-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Arujá, em que são impetrantes MENAHEN SANTANA OLIVEIRA e LIDIA MAYARA SANTOS SILVA e Paciente REGINALDO CRUZ FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DENEGARAM A ORDEM**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus: Autos n. 2010508-97.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo - ^a Vara Criminal da Barra Funda

Impetrante: Menahen Santana Oliveira e Lidia Mayara Santos Silva

Paciente: Reginaldo Cruz Ferreira

Voto n. 36.227

Habeas corpus. Estelionato qualificado. PRETENDIDA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Inadmissibilidade. Presença dos motivos que a ensejam (art. 312 do CPP). Periculum libertatis. Paciente que ostenta reincidência, com indícios de justo receio de reiteração delitiva. Desfecho condenatório proferido no transcorrer do writ. Decisão idoneamente fundamentada. Reincidência e maus antecedentes. Art. 313, II, CPP. Modus operandi que revela maior periculosidade. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em ilegalidade. Necessidade da custódia cautelar para acautelar a ordem pública. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **REGINALDO CRUZ FERREIRA**, denunciado como incurso no art. 171, § 4º do Código Penal, contra ato emanado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Arujá.

Inconformada com o decreto construtivo, a Defesa impetra o presente *writ*, alegando ocorrência de manifesto constrangimento ilegal.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade da segregação cautelar, ante a ausência dos motivos autorizadores da prisão preventiva e da fundamentação idônea do decreto prisional que se baseou apenas na reincidência e na gravidade abstrata do delito.

Postula, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. No mérito, a confirmação da ordem.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 56/57), a autoridade judicial prestou informações (fls. 60/62) e a d.

Procuradoria Geral de Justiça opinou por denegar a ordem (fls. 68/71)

É o relatório.

Consta no inquérito policial que, em 2 de março de 2021, por volta das 13h10, na Avenida Amazonas, 200, Barbosas, Arujá/SP, Reginaldo Cruz Ferreira, ora paciente, em unidade de propósitos com outros dois indivíduos não identificados, obteve vantagem ilícita no valor de R\$ 2.362,00, em prejuízo da idosa Alice Souza Santos Ferreira, de 74 anos. A vítima foi abordada por um indivíduo que alegava estar na posse de um bilhete de loteria premiado.

Segundo a ofendida, um senhor a abordou e afirmou possuir um bilhete premiado de R\$ 4,5 milhões. Logo depois, aproximou-se uma mulher de aproximadamente 35 anos, que se envolveu na conversa e simulou uma ligação para o marido policial, supostamente confirmando a autenticidade do bilhete. Na sequência, Reginaldo chegou ao local conduzindo um Ford Ka branco, placas QXI 9061, apresentando-se como "Rafael". Juntos, os três levaram a vítima até a rodoviária de Arujá, onde, sob o pretexto de dividir o prêmio, obtiveram o cartão bancário e a senha da vítima, realizando saques em caixas eletrônicos. Em seguida, dirigiram-se a uma copiadora com o argumento de que Alice deveria tirar cópias de documentos pessoais. Quando a vítima desceu para tirar as cópias, os acusados fugiram com veículo, deixando-a no local.

A polícia civil identificou o trajeto do veículo por câmeras de monitoramento, constatando que o Ford Ka partiu de Praia Grande às 7h e retornou às 16h. O veículo estava locado pela empresa Localiza em nome de Carlos Alberto Morotti Nalin, que afirmou tê-lo emprestado a REGINALDO, proprietário da Adega Pais e Filhos, situada na Praia Grande. A partir de diligências e postagens de REGINALDO em rede sociais, foi possível sua qualificação.

Por fim, a vítima reconheceu **Reginaldo**, sem dúvidas, como o indivíduo que se apresentou como "Rafael" no dia dos fatos

Pois bem.

Voto por denegar a ordem.

A decisão do juízo singular amparou-se em elementos concretos extraídos dos autos e não merece reparo.

In casu, verifico que, conforme consta da fundamentação do decreto de custódia cautelar copiado a fls. 11/14, o d. Juízo *a quo* ao avaliar a necessidade da custódia cautelar do paciente, fundamentou o decreto de prisão em elementos concretos, pontuando que “há gravidade em concreto para fundamentar a segregação cautelar, uma vez que o crime foi cometido mediante concurso de agentes e contra a pessoa idosa. O acusado possui maus antecedentes (pgs. 177/180). Ademais, os fatos são graves, sugerindo atuação típica de associação criminosa e tendo como vítima uma idosa, que sofreu prejuízo econômico. Outrossim, conforme entendimento do STF, é legítima a manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor de réu foragido, dada a necessidade concreta da medida para assegurar a aplicação da lei penal (STF - HC:181993 SP 0087240-40.2020.1.00.0000, Relator: Edson Fachin, Data de Julgamento: 17/02/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 09/03/2021)”. Não obstante, a autoridade policial ressaltou que o paciente também ostenta passagem criminal por roubo (fl. 18).

Com efeito, em que pese tratar-se de crime sem violência ou grave ameaça à pessoa, ao que se demonstra, o paciente é reincidente, o que, somado às circunstâncias dos fatos, revela-se indícios de reiteração delitiva, sendo suficiente para motivar a decretação da prisão preventiva, dado o fundado receio de que, em liberdade, poderá voltar a reiteração de condutas delituosas. Daí extrai-se a necessidade de resguardo da ordem pública (art. 313, II, c.c. art. 312, ambos do CPP).

Outrossim, consulta digital aos autos de origem demonstra que o mandado de prisão expedido em face do paciente ainda não foi cumprido, restando foragido e também condenado nos termos da denúncia às penas de 02 anos, 04 meses e 13 dias de reclusão, em regime fechado, e 22 dias-multa.

O juízo de origem manteve a custódia cautelar na sentença nos seguintes termos:

“(…) ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia para CONDENAR o réu como incurso nas sanções do artigo 171, §4º, do Código Penal, às penas de 02 anos, 04 meses e 13 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e 22 dias-multa no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU. Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão. Conforme entendimento do STF, é legítima a manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor de réu foragido, dada a necessidade concreta da medida para assegurar a aplicação da lei penal (STF - HC: 181993 SP0087240-40.2020.1.00.0000, Relator: Edson Fachin, Data de Julgamento: 17/02/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 09/03/2021). Verifico que o réu encontra-se foragido há mais de 3 meses. Ademais, nos termos do artigo 313, II, do CPP, será cabível a prisão preventiva se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado. Ademais, conforme consta no artigo 301, §2º do CPP, se o juiz verificar que o agente é reincidente, deverá denegar a liberdade provisória. **O acusado possui longa folha de antecedentes (pgs. 268/271), e é multirreincidente. O que evidencia que sua colocação em liberdade neste momento implica risco à ordem pública. Com efeito, o crime de estelionato praticado contra pessoa idosa é de especial gravidade**, notadamente quando cometido, em tese, por agente envolvido em inúmeras outras ocorrências similares, inclusive com condenação transitada em julgada e pendente de cumprimento, circunstâncias que parecem fazer disso seu meio de vida, denotando a periculosidade do agente (...). A prisão preventiva do réu se mostra necessária não apenas para resguardar a ordem pública, desencorajando a prática delitiva, mas também para assegurar que o processo transcorra de maneira justa e que a comunidade possa retomar seu cotidiano com maior tranquilidade.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em constrangimento ilegal a ser sanado pela via eleita.

Ademais, não havendo respondido ao processo em liberdade, o juízo *a quo* manteve a segregação cautelar diante da inexistência de fatos novos a ensejar a alteração do já decidido, bem como diante da pena imposta, com circunstâncias desfavoráveis reconhecidas na dosimetria da pena, como a recidiva e maus antecedentes (fls. 307/308-origem).

Com efeito, a hipótese dos autos revela

tratar-se de paciente que teve contra si expedido mandado de prisão durante a instrução, teve reconhecidos, na sentença, a presença da reincidência e maus antecedentes e, ainda assim, a autoridade impetrada fixou o regime fechado, em observância à faculdade prevista na Súmula 269 do STJ, visto que o delito imputado não envolveu emprego de violência ou grave ameaça.

Dessa forma, revela-se a necessidade de garantir a ordem pública, notadamente diante do evidente risco de reiteração criminosa.

Portanto, considerando as circunstâncias subjetivas do paciente nota-se que não se mostram suficientes, *in casu*, as medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, pois verificada a necessidade da segregação cautelar em prol da garantia da ordem pública.

Com efeito, "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o *modus operandi* do suposto crime e a garantia da ordem pública" (HC n. 97688, Relator o Ministro Carlos Britto, Primeira Turma, julgado em 27/10/2009 e publicado em 27/11/2009).

Em sendo assim, conclui-se pela inexistência de constrangimento ilegal a ser sanado pela presente via.

Por votação unânime, **DENEGARAM A ORDEM.**

Amable Lopez Soto
relator